V. projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

VI. relação do patrimônio imobiliário da Câmara Municipal.

Art. 112 - Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo único - O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I. relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimentos e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

II. nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da Administração de realizar operações de créditos adicionais de qualquer natureza;

III. fluxo de caixa previsto para os seis meses subseqüentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

IV. informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e Instituições Internacionais;

V. estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional;

VII. projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a administração municipal;

VIII. projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

IX. quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos do Município, com a respectiva relação dos cargos em comissão;

X. estado de conservação e uso dos bens móveis e imóveis do município.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 113 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I. autarquia;

II. sociedade de economia mista;

III. empresa pública;

§ 3º - A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 114 - Os órgãos e entidades da administração municipal atuarão de acordo com as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e sempre que possível otimização através da informática.

Art. 115 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso do poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 116 - Não havendo imprensa oficial, a publicidade das leis e atos municipais será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal editado em Município próximo, admitido o extrato para os atos normativos.

§ 1º - Sem prejuízo do estatuído neste artigo, as leis e atos municipais terão suas cópias afixadas na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 117 – A – Para todos os fins os prazos constantes desta Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes serão contados em dias úteis. **(redação introduzida pela Emenda nº 037, de 26/03/2018)**

Art. 118 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos poderes municipais, assim entendidos, os que ocupam ou desempenham cargo ou função de natureza pública, organizados em Lei própria, no Regime Estatutário.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I. servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II. empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III. servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 120 - Os servidores públicos têm assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 121 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 122 - Os nomeados para cargo ou função em confiança, seus cônjuges e dependentes farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, devendo fazê-lo novamente, quando da exoneração.

SEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 123 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I. formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional;

II. exercício preferencial por servidores públicos.

Art. 124 - A investidura dos servidores públicos e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 125 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I. participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II. previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

III. estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

IV. correção de provas sem identificação dos candidatos;

V. divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VI. direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VII. estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

VIII. vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

IX. vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) prova oral eliminatória;

d) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a argüição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo único-A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 126 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 127 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 128 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 129 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 130 - Ao servidor público e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

Art. 131 - O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 132 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 133 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 134 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 135 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 136 - A Fazenda Municipal, na liquidação da dívida de servidor ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração respectiva.

Parágrafo único O agente público que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Parágrafo único A lei disporá sobre:

I. o planejamento;

II. a organização;

III. a prestação dos serviços;

IV. a política tarifária;

V. os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o Poder concedente priorizará:

I. a regulamentação dos horários;

II. o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados;

III. a obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

IV. a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

I. serão precedidas de concorrência pública;

II. a concessão será dada pelo prazo de dez anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

III. as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;

IV. as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 142 - São isentos de tarifa, nos serviços de transportes coletivos que trafeguem nos limites territoriais do município, mediante apresentação de documento idôneo comprobatório:

I. cidadãos com mais de sessenta e cinco anos mediante apresentação de qualquer documento oficial de identificação;

II. os menores de 7 (sete) anos de idade;

III. estudantes uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;

IV. as pessoas portadoras de deficiências que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante

Art. 143 - Fica assegurada a participação da população organizada em entidades comunitárias no planejamento e fiscalização bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte municipal.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 144 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 145 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 146 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 147 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 148 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 149 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I, "a", poderá ser progressivo nos termos da lei específica, objetivando assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos,

a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstas nas alíneas "c" e "d", e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso I, "d", nas exportações de serviços para o exterior serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 150 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 151 - A Unidade Fiscal do Município de Paty do Alferes, UFISPA, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o valor fixado em lei.

SUBSEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 152 - Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, situados no território municipal;

III. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;

IV. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

V. a respectiva cota do Fundo de Participação nos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;

VI. vinte por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159 § 3º, da Constituição da República.

Parágrafo único-As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território municipal;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 153 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 154 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I. considera-se o valor venal, para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado, ou em construção, o valor do terreno;

II. o imóvel que fizer frente para vários logradouros terá, como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado.

Art. 155 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano.

Parágrafo único - O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 156 - A todas as empresas que se estabeleceram no Município será cobrada uma taxa de localização, por ocasião de sua instalação.

Parágrafo único - Lei Municipal poderá conceder isenção do tributo previsto neste artigo.

Art. 157 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços.

Art. 158 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade pela utilização de placas, cartazes, letreiros ou out-doors, tanto nas fachadas de seus estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos, proporcional à área utilizada na propaganda.

Art. 159 - Fica isento de qualquer imposto municipal, na condição que a lei estabelecer, a pequena propriedade agrícola ou pecuária, quando for o único bem imóvel do seu proprietário e por este pessoalmente explorada.

SUBSEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 160 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV. utilizar tributos com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 161 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 162 - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", do artigo 161, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" , do artigo 161, e do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do artigo 161, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 163 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO VI
DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 164 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 165 - Na priorização dos gastos públicos, serão observados:

I. a satisfação das necessidades coletivas, visando o maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II. a realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas primárias, evitando construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade.

Art. 166 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 8º - Será permitido a participação popular, nos projetos de lei de que trata este artigo, através das suas entidades de classes, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas.

Artigo 167– A - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§ 1°. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder executivo, devendo a metade desse percentual deverá obrigatoriamente ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstas no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 198 da Constituição Federal da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios a execução equitativa.

§ 4°. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal Às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 5°. As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

§ 6°. No caso de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de Setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 7°. Após o prazo previsto no inciso IV do §6°, as programações orçamentárias previstas no §3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6°.

§ 8°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimentos da execução financeira prevista no §3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2°. A reserva parlamentar de que trata o artigo 167 – A da Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3°. O Poder executivo inscreverá, em "restos a pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 167 – A da Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 4°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018. **(redação introduzida pela Emenda nº 036/2018)**

Art. 168 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

   a) dotações para pessoal e seus encargos;

   b) serviços de dívida.

III. sejam relacionadas:

   a) com a correção de erros ou omissões;

   b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do individamento do Município, detalhados para cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 169 - São vedados:

I. o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

IX. a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Art. 170 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo único-A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 171 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 172 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 173 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição Federal, deverá:

I. promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas de, modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

II. defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III. assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV. promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;

V. dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

VI. reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII. sempre que possível, municipalizar os serviços de abastecimento d'água à população, os de iluminação e força para o consumo público e privado, como também os de saneamento e remoção de lixo;

VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, regulamentando os serviços de transportes de aluguel;

IX. garantir a participação das organizações populares e entidades civis na ocasião da elaboração do Plano Diretor.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBAN O DO MUNICÍPIO

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I. ordenação da expansão urbana;

II. integração urbano-rural;

III. prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V. proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI. controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

a) lei de diretrizes urbanísticas do Município;

b) elaboração e execução de plano diretor;

c) leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

d) código de obras e edificações.

Art. 175 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do Plano Diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 176 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 175 aprovados por lei nos termos do art. 26, IV, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I. controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II. organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III. promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV. estabelecimento de prescrições, usos, reservas, e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 177 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 3º - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção massiva de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 178 - O código de obras e edificações regulará as construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - Na elaboração e execução da política agrícola o Município por iniciativa própria ou em articulação com o Estado e a União, deverá planejar, promover, apoiar e incentivar as atividades de produção, assistência técnica, extensão rural, pesquisa, fomento e comercialização agropecuária, objetivando o aumento da produtividade e da produção, além da promoção do padrão sócio-econômico do homem do campo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I. apoiar à geração, à difusão e à implantação de tecnologias adaptada às condições ambientais locais;

II. garantir os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III. criar o Horto Florestal Municipal, onde funcionará um Banco de Germaplasma de essências nativas do Município;

IV. desenvolver programas de produção e distribuição de mudas e sementes, bem como o aprimoramento dos rebanhos;

V. estimular a diversificação de culturas;

VI. estimular a adubação orgânica;

VII. estimular o controle integrado de pragas e doenças;

VIII. celebrar convênios com o órgão oficial prestador de assistência técnica e extensão rural, utilizando recursos da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura;

IX. manutenção, conservação e ensaibramento das estradas vicinais e as demais incluídas no Cadastro Municipal.

X. organizar campanhas de educação junto aos trabalhadores rurais sobre técnicas de manejo a recuperação do solo;

XI. desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

XII. incentivar o cooperativismo, o associativismo e outras formas de organização rural, através da criação do departamento cooperativista na Secretaria Municipal de Agricultura;

XIII. promover e incentivar a instalação de hortas domésticas, residenciais, comunitárias e escolares, com o objetivo de melhorar o padrão alimentar das populações urbana e rural;

XIV. destinação de recursos específicos para a confecção de unidades demonstrativas que visem ao aumento da produtividade, em ação conjunta com o órgão de assistência técnica e extensão rural, mediante convênio.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 180 - A formulação da política agrária no Município será orientada para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do campo tendo como objetivos essenciais a melhoria do nível e da qualidade de vida, a fixação do homem nas zonas rurais, a preservação da natureza, o acesso das populações à formação profissional, à educação e cultura, ao lazer e ao progresso material, dentre outros.

Parágrafo único - O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será o Conselho Municipal de Política Agrária, constituído na forma da lei, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 181 – Nos assentamentos rurais do Município, a seleção dos lavradores, que terá a participação de seus representantes organizados, levará em consideração a origem rural dos interessados e dará preferência obrigatória aos posseiros, parceiros, assalariados permanentes ou temporários, arrendatários, subarrendatários, agregados, migrantes de origem rural e aos que demonstrem vocação para lavoura e que não sejam comprovadamente proprietários. **(redação introduzida pela Emenda nº 016, de 01/06/1992)**

Art. 182 - À concessão real do uso de terras públicas Municipais rurais far-se-á por meio de contrato onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes sob pena de reversão ao outorgante, as cláusulas definidoras: **(redação alterada pela Emenda nº 017, de 01/06/1992)**

I. da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II. da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III. da indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV. de manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 183 - A alienação ou concessão a qualquer título de terras públicas municipais rurais, para fins de assentamento rural, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal. **(redação alterada pela Emenda nº 01 de 01/06/1992)**

Art. 184 - O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 185 - Compete ao Município, obedecida a legislação específica da União e do Estado, promover:

I. levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II. cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam solução dos impasses;

III. levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os e encaminhando-os aos órgãos competentes para ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive das ações de usucapião especial.

IV. realização do cadastro geral das propriedades rurais, com indicação do uso do solo, produção e cultura agrícola;

V. convênio com entidades públicas federais e estaduais para implantação de projetos especiais de reforma agrária;

VI. viabilizar utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados a implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;

VII. levantamentos das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

VIII. obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

CAPÍTULO III

DA AGRICULTURA

Art. 186 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público, diretamente nas áreas que lhe são atribuídas e através de gestões junto aos órgãos competentes nas demais:

I. apoiar a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II. planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o associativismo e o cooperativismo, os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e piscicultura e outras;

III. a fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adubação orgânica e o combate biológico às pragas;

IV. desenvolver gestões junto aos órgãos competentes, possibilitando as infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer, firmando sempre que possível, convênios para o cumprimento destes objetivos.

Art. 187 - Compete diretamente ao Município, através de ação e dotação orçamentária específica, garantir:

I. programas de trabalho e fomento que assegurem a execução de política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II. apoio à implementação de tecnologia adaptada às condições microrregionais e à pequena produção, através dos órgãos municipais, pesquisa e fornecimento de insumos e serviços;

III. controle e fiscalização da produção, comercialização, transporte, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e da saúde de trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento de receituários agronômicos expedidos por profissionais habilitados, nos termos da Lei Federal que regule à matéria, bem como destinação própria das embalagens usadas.

Art. 188 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I. estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II. orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos através do serviço de extensão rural;

III. desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao seu território;

IV. controlar, na forma da lei, a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies diversificadas e compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

V. proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE PECUÁRIA

Art. 189 - O Poder Público Municipal estabelecerá um calendário para a vacinação periódica de todos os rebanhos do Município, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura fornecerá a preço de custo final, a vacina para os pequenos e médios produtores.

§ 2º - Conveniar com os municípios circunvizinhos para coincidência de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município.

Art. 190 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, proverá os pequenos e médios produtores municipais de sêmen bovino, destinados a melhoria do rebanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Município poderá instalar Banco de Sêmen ou firmar convênios.

§ 2º - O fornecimento de sêmen aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais será feito a preço de custo final.

TÍTULO VII

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 191 - A atividade social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 192 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município promovida e incentivada com a participação da sociedade e assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a

eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da propriedade.

§ 2º - Dizem respeito também à saúde, as ações que levem às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 3º - A participação da sociedade se dará através da deliberação das entidades civis envolvidas e profissionais da saúde, participantes do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, que apresentarão propostas e sugestões aos poderes constituídos do Município.

Art. 193 - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidades severas para os culpados.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar de imposição de multas à cassação de Alvará de funcionamento.

Art. 194 - Ao Poder Público cabe:

I - notificar obrigatoriamente aos organismos competentes todos os casos constatados de intoxicações por agrotóxicos;

II - garantir a participação da sociedade através de entidades representativas de usuários e profissionais da saúde, na formulação e acompanhamento da política de ação da saúde na esfera municipal por meio do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

III - atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em concordância com o plano nacional de saúde;

IV - integração das ações e serviços de saúde do Município ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde;

V - as ações e os serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros;

VI - desenvolver programas com intuito de orientar e educar o produtor rural, quanto aos malefícios da inadequada manipulação de agrotóxicos, biocidas e produtos agrícolas;

VII - o Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, reunir-se-á periodicamente, como dispuser a Lei que o criar e seu Regimento Interno, a fim de formalizar as sugestões e acompanhar a execução de política de saúde do Município;

VIII - será apresentada ao Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social a prestação de contas à sociedade sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida no Município, visando a transparência da administração;

IX - é assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde;

X - o Poder Público poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados com a Municipalidade, inclusive por indicação do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

XI - é facultada ao Poder Público, a contratação de serviços de empresas privadas na forma da Lei, enquanto não dispuser de meios próprios para executá-los.

Art. 195 - À Secretaria de Saúde do Município compete, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde garantindo a admissão através de concurso público, bem como capacitação técnica e reciclagem permanentes;

II. garantir aos servidores municipais da saúde, um plano de cargos e salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III. garantir meios para promover as melhores condições de higiene e bem-estar psico-social aos portadores de deficiências no município, assegurando a habilitação, reabilitação e sua integração social, promovendo a assistência humanizada de saúde bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e de condições que não favoreçam o surgimento destas deficiências;

IV. implantar política de atuação em Saúde Mental que observe os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de Saúde Mental;

b) integração dos serviços emergenciais em Saúde Mental aos serviços de emergência geral;

c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;

d) ampla informação aos usuários, familiares e a sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados.

V. buscar a criação do sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrado ao Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados no âmbito do Serviço Único de Saúde.

Parágrafo único - A Municipalidade fiscalizará a qualidade, a utilização e a distribuição do sangue.

Art. 196 - É da competência do Município junto com o Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles que utilizem substâncias nocivas à saúde.

Art. 197 - O Município deverá assegurar ampla assistência médico-odontológica, priorizando a saúde preventiva, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento, mantendo programas específicos em unidades de saúde.

Art. 198 - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais bem como acesso gratuito aos métodos anti-concepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vetada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas.

Art. 199 - Serão elaborados programas e criados locais de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao adulto dependente de entorpecentes e drogas afins, por equipe técnica multidisciplinar.

Art. 200 - Na elaboração do Plano Municipal de Saúde merecerá atenção a política de fiscalização sanitária, com programas educativos junto às empresas públicas e privadas, a bem da saúde e do bem-estar da população.

Art. 201 - É dever do Município, assegurar à criança e ao adolescente, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, tortura física e psicológica, crueldade e opressão.

Art. 202 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidas pela Constituição Federal.

Parágrafo único - Cabe ao Município criar condições que favoreçam a paternidade responsável.

Art. 203 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da mulher, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 204 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 205 - O Município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento do menor portadores de deficiência.

Art. 206 - O Município criará normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 207 - O Município terá como prioridade criar, ou manter estabelecimentos, diretamente ou por convênios, destinados ao acolhimento, sob forma de guarda, internato ou semi-internato de crianças, ou adolescentes, órfãos ou abandonados, desde que esses estabelecimentos tenham pelo menos trinta por cento de vagas para crianças do Município.

Art. 208 - O Município promoverá por meios próprios ou através de incentivos, escolas profissionalizantes, visando a formação profissional do jovem, assim como a orientação sexual e a prevenção ao uso de tóxicos, proporcionando-lhe cultura, esporte e lazer.

Art. 209 - O Município dará assistência aos idosos através de:

I. celebração de convênios com o Estado, ou entidades civis;

II. instituição de programas assistenciais a serem executados preferencialmente nos lares dos idosos;

III. criação e manutenção, na forma da lei, de centro de repouso e reabilitação;

IV. manutenção de instituições de amparo à velhice, diretamente ou por convênio, desde que tenham pelo menos trinta por cento de vagas para idosos do Município.

Parágrafo único - As instituições de amparo à velhice e à criança qua atuarem no Município de Paty do Alferes, estarão sujeitos à fiscalização e intervenção do Poder Público, inclusive por indicação do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art. 210 – Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos que trafeguem nos limites territoriais do Município de Paty do Alferes. **(redação introduzida pela Emenda nº 029, de 22/06/2004)**

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 211 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos e de formação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana, eliminando todas as formas de discriminação e de racismo.

Parágrafo único - A participação da sociedade se dará através da deliberação das entidades civis envolvidas, participantes do Conselho Municipal de Educação, que apresentarão propostas e sugestões aos poderes constituídos do Município.

Art. 212 - O acesso à educação se dará com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, de acordo com a legislação em vigor;

IV. gratuidade do ensino fundamental no Município, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou religiosas ou quaisquer outras formas de discriminação, sendo vedada a ampliação de sua oferta em níveis ulteriores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais em escola progressiva e em regime de turno único.

Art. 213 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. valorização do profissional do ensino, garantindo na forma da lei, um plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e proporcionando cursos e seminários de atualização;

II. escolha de elementos da direção das escolas municipais pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvidos os interessados;

III. implantação de programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde e de material didático e escolar;

IV. atendimento educacional especializado e ensino profissionalizante a portadores de deficiência física, na rede regular de ensino, quando necessária, por professor de educação especial, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, os casos de deficiências diversas da mencionada;

V. atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

VI. prover de instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar todas as escolas municipais;

VII. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII. o atendimento à saúde com programas de prevenção, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, dentro do Plano Municipal de Metas.

Parágrafo único - Deverão ser instalados pólos básicos de ambulatórios médico-odontológicos, em pelo menos uma escola de cada região.

Art. 214 - O Município aplicará nunca menos de vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências feitas pela União e o Estado, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Plano Municipal de Ensino, vedada a transferência das dotações orçamentárias.

Art. 215 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, publicará trimestralmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação discriminando gastos, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 216 - Nos termos da lei, serão instituídos conselhos escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Parágrafo único- Os conselhos escolares apresentarão propostas e sugestões sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras, no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 217 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com base no Plano Nacional, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino à integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I. erradicação do analfabetismo;

II. universalização do atendimento escolar;

III. melhoria da qualidade de ensino;

IV. formação para o trabalho;

V. promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI. preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida;

VII. fomentar a prática de atividades de artes plásticas, música, literatura, artes cênicas, artes industriais e demais formas de expressão artística.

Parágrafo único O Município assegurará meio de transporte, diretamente ou através da concessão de passes aos alunos do primeiro grau, residentes em localidades não atendidas pela rede de ensino público.

Art. 218 - Ecologia, Direitos Humanos, Cooperativismo, Agropecuária, História e Geografia do Município, constituirão conteúdo disciplinar no ensino fundamental, podendo ser designada a aplicação de tais matérias na rede estadual, mediante convênios especiais.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 219 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal e apoiará e incentivará a valorização, difusão e intercâmbio das manifestações culturais, através de:

I. atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II. articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III. criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação na mesma área, de espaço equivalente;

IV. estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes dos distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V. incentivo ao intercâmbio cultural com outros estados da federação, outros municípios e países estrangeiros;

VI. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;

VII. proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VIII. proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;

IX. manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X. preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos, no que diz respeito à reivindicações aos órgãos governamentais e contatos com iniciativa privada.

Parágrafo único - Às pessoas jurídicas de direito privado, o Município poderá conceder abatimento de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por gastos comprovadamente realizados com subvenção a manifestações culturais, na forma da lei.

Art. 220 - Nas denominações aos prédios e logradouros públicos, ouvir-se-á a comunidade interessada.

Art. 221 - Constituem patrimônio cultural patiense, os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à sociedade municipal nos quais se incluem:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 222 - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal através de:

I. inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II. incentivo aos cine-clubes, promovendo-os e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III. proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

IV. apoio às artes cênicas promovendo e divulgando os grupos teatrais, além de movimentos e festivais em âmbito inter-estadual;

V. incentivo às artes plásticas, à música nacional e à literatura.

Parágrafo único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 223 - O Poder Público Municipal garantirá a existência e atuação do Conselho Municipal de Cultura, que terá como objetivo as propostas de atuação de todos os segmentos da cultura em âmbito Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 224 - É dever do Município, fomentar a prática desportiva formal e a não formal, como forma de integração social, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

IV. a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

V. o direito de representação nos órgãos desportivos municipais.

Parágrafo único - É vedado ao Município ou instituições financeiras a ele vinculadas, fazer doações, investimentos ou financiamentos subsidiados a entidade desportiva profissional ou que tenha em seu quadro, atleta profissional.

Art. 225 - O Município incentivará as práticas desportivas através de:

I. criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II. aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas à construção e manutenção dos espaços próprios para a prática desportiva;

III. instituição de Conselho formado por representantes das associações desportivas do Município e dos órgãos governamentais, visando:

a) propor e fiscalizar a execução de política desportiva;

b) gerenciar e cadastrar as atividades desportivas;

c) opinar sobre a destinação e prestação de contas das verbas específicas;

d) apoiar preferencialmente as entidades desportivas de menor porte.

Art. 226 - Somente se admitirá mudança da destinação de área desportiva, mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 227 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 228 - Compete ao Município o desenvolvimento e a valorização do potencial turístico, compreendendo a proteção, defesa e aproveitamento de logradouros e locais adequados ao lazer, bem como o incentivo à projetos específicos de hotelaria e congêneres, balneários, núcleos de incentivo florestal e à proteção permanente de meio ambiente bem como a preservação de caminhos e trilhas existentes no Município que possibilite o acesso a locais de interesse turístico, como: grutas, cachoeiras, acidentes naturais, sítios arqueológicos.

Art. 229 - O Poder Público adotará medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo.

Art. 230 - O Município poderá celebrar convênios e acordos operativos:

I. com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II. com as escolas de formação de profissionais da área de turismo.

Art. 231 - É dever do Município fomentar o intercâmbio com órgãos e organismos oficiais federais, estaduais e municipais, entidades de classes e instituições privadas ligadas ao turismo.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 232 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - A política de meio-ambiente será definida pelo Poder Público, com a participação da sociedade que se dará através das entidades civis envolvidas, participantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que apresentará propostas e sugestões aos poderes constituídos gestores da política ambiental e de preservação.

Art. 233 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá, em suas reuniões, os objetivos a serem alcançados através das propostas e sugestões em Fórum de Debates.

Parágrafo único - O Fórum de Debates para o Meio Ambiente, será realizado em comum acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Paty do Alferes.

Art. 234 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a punição na forma da lei.

Art. 235 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará o "Manual de Preservação do Patrimônio Natural - O Meio Ambiente em Paty do Alferes", com diretrizes técnicas quanto à manutenção e preservação de todo o meio ambiente, constando inclusive normas técnicas quanto à ocupação do solo, desmatamento e reflorestamento.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição de qualquer natureza, observados os princípios da Constituição da República e a legislação própria.

Art. 237 - A não observância do disposto nos artigos 124 e 125 desta Lei Orgânica, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 238 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para exercer funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis.

Art. 239 - O pagamento do servidor Público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 240 - Lei Municipal disporá sobre o fornecimento obrigatório e gratuito, aos servidores públicos, de equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade exercida.

Art. 241 - O Poder Público Municipal estabelecerá restrições às atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo e munições.

Art. 242 - Fica garantido o fornecimento gratuito a pessoas comprovadamente necessitadas, pelo Município, de projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a setenta metros quadrados.

Art. 243 - A Secretaria Municipal de Obras destinará anualmente nunca menos de dez por cento da sua dotação orçamentária exclusivamente ao saneamento básico.

Art. 244 - A lei de que trata o art. 217 determinará que as novas escolas a serem construídas serão projetadas objetivando a implantação de turno único.

Parágrafo único - Os projetos de reformas das escolas da rede municipal, deverão atender, sempre que possível, os objetivos do *caput* do artigo.

Art. 245 - Para efeito do disposto no art. 232 o Município cuidará para que seja instalada em seu território usina de reciclagem de lixo.

Art. 246 - Será criado, em lei ordinária, o Registro Municipal de Alimentos.

Art. 247 - O Poder Público procederá ao zoneamento agrícola do Município no prazo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 248 - Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 249 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITóRIAS

Art. 1º - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais de cinqüenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado e aprovado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Orgânica, como previsto no art. 39 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 3º - O Município terá prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para criar os Conselhos de que trata o corpo permanente.

Parágrafo único- Os membros dos Conselhos serão escolhidos e indicados pelas entidades representativas interessadas no desenvolvimento do Município, devendo seus nomes ser homologados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - No Distrito, a posse do Administrador Distrital dar-se-á até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 5º - O Poder Público construirá Matadouro Municipal no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 6º - No prazo de noventa dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Projeto de lei regulamentando os serviços de táxis no Município.

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço no Município.

Art. 8º - O Município no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei providenciará o levantamento, a localização, o cadastramento e a legalização de todas as áreas reservadas pertencentes à municipalidade.

Parágrafo único- No mesmo prazo promoverá também o levantamento, o cadastramento e a oficialização de ruas, vias, travessas e demais logradouros de uso comum.

Art. 9º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, promovendo a sua ampla divulgação.

Paty do Alferes, 23 de abril de 1990.

Hugo Corrêa B. Filho
Alício Pereira Mamedir
Aloysio de Oliveira
José Carius de Melo
Oswaldo F.de Barros Filho
Altino de Paula Borges
Aurimar da Rocha Oliveira
Nacim Elmôr
Antonio José da Rosa
Marcello Francisco da Silva
Rubens de Medeiros Pereira

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1º a 5º)
CAPÍTULO II - Da Competência Municipal

Seção I - Da Competência do Município (art. 6º)
Seção II - Das Vedações (art. 7º)
Seção III - Da Competência Comum (art. 8º)

CAPÍTULO III - Da Organização do Município (art. 9º a 13)

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 14 a 16)
CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais (art. 17 a 21)

TÍTULO III - DA ORGANIZA ÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Governo Municipal (art. 22)
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (art. 23 a 25)
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 26 e 27)
Seção III - Da Estrutura e do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção I - Do Presidente da Câmara Municipal (art. 28 e 29)
Subseção II - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 30)
Subseção III - Do Secretário da Câmara Municipal (art. 31)
Subseção IV - Da Mesa Diretora (art. 32)
Subseção V - Das Atribuições da Mesa Diretora (art. 33)
Subseção VI - Das Sessões Legislativas (art.34 a 39)
Subseção VII - Das Comissões (art. 40 a 42)

Seção IV - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse (art. 43)
Subseção II - Da Inviolabilidade e do Exercício (art. 44 a 47)
Subseção III - Do Afastamento e da Convocação dos Suplentes (art. 48 e 49)
Subseção IV - Dos Impedimentos e da Perda do Mandato (art. 50 e 51)

Seção V - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral (art. 52)
Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 53)
Subseção III - Das Leis (art. 54 a 62)
Subseção IV - Da Iniciativa Popular e do Plebiscito (art. 63 e 64)
Subseção V - Da Sanção e do Veto (art. 65 e 66)
Subseção VI - Das Disposições Comuns (art. 67 a 71)

Seção VI - Do Controle da Administração (art. 72 a 74)

CAPÍTULO III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I - Disposições Gerais (art. 75 e 76)
Subseção II - Da Posse (art. 77 a 79)
Subseção III - Do Exercício (art. 80 e 81)
Subseção IV - Do Afastamento (art. 82 a 84)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 85 e 86)
Seção III - Dos auxiliares Direto do Prefeito (art. 87 a 92)

CAPÍTULO IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 93 a 102)
CAPÍTULO V - Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito.

Seção I - Disposições Gerais (art. 103 a 105)
Seção II - Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (art. 106)
Seção III - Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (art. 107)
Seção IV - Da Suspensão e da Perda do Mandato (art. 108 a 110)

CAPÍTULO VI - Da Transição Administrativa (art. 111 e 112)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (art. 113 a 118)
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I - Disposições Gerais (art. 119 a 122)
Seção II - Da Investidura (art. 123 a 125)
Seção III - Do Exercício (art. 126 a 128)
Seção IV - Do Afastamento (art. 129 e 130)
Seção V - Da Aposentadoria (art. 131)
Seção VI - Da Responsabilização dos Servidores Públicos (art. 132 a 136)

CAPÍTULO III - Dos Serviços Municipais (art. 137 a 143)
CAPÍTULO IV - Do Patrimônio Municipal (art. 144 a 148)
CAPÍTULO V - Dos Tributos do Município

Seção I - Dos Tributos

Subseção I - Dos Princípios Gerais (art. 149 a 151)
Subseção II - Dos Tributos Municipais (art. 152 a 159)
Subseção III - Das Limitações do Poder de Tributar (art. 160 a 163)

CAPÍTULO VI - Da Receita e da Despesa

Seção I - Normas Gerais (art. 164 a 166)
Seção II - Dos Orçamentos (art. 167 a 171)

CAPÍTULO VII - Da Ordem Econômica (art. 172 e 173)

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO (art. 174 a 178)

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (art. 179)
CAPÍTULO II - Da Política Agrária (art. 180 a 185)
CAPÍTULO III - Da Agricultura (art. 186 a 188)
CAPÍTULO IV - Da Atividade Pecuária (art. 189 e 190)

TÍTULO VII - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Do Objetivo Geral (art. 191)
CAPÍTULO II - Da Saúde e da Assistência Social (art.192 a 210)
CAPÍTULO III - Da Educação e da Cultura (art. 211 a 223)
CAPÍTULO IV - Dos Esportes e do Lazer (art. 224 a 227)
CAPÍTULO V - Do Turismo (art. 228 a 231)
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente (art. 232 a 235)

TÍTU LO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 236 a 249)

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITóRIAS (art. 1º a 9º)

COMISSÕES TEMÁTICAS

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
Maria Ângela Cunha dos Santos – Presidente
Rui Goulart Carvalho
Carlos Malheiros
Marcine Maria da Fraga Goulart
Elvina Bernardes
Margareth Cecília Teixeira
Marcelo Basbus Mourão
Roberto Magrassi Nicolini
Altino de Paula Borges – Vereador
Marília de Oliveira Estevan
Maria Tereza da Silva Tamer Vale
DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE FÍSICO E DO IDOSO
Jeanne Marisete Teixeira Bernardes – Presidente
Lúcia de Fátima Fonseca Lisboa
Odilon Rodrigues
Irmã Goltieri
Ivete Mc Cloghei
SAÚDE
Drª Flora de Medeiros – Presidente
Drª Carmem Suzana Vieira Muniz
Dr. Cezar Ferreira Gomes
Sueli Endo
Aloísio de Oliveira – Vereador
Mariza Alves Lopes
Hugo Corrêa Bernardes Filho – Vereador
Dr. Ricardo Manoel Gomes Vieira Muniz
TRIBUTOS E ECONOMIA
Ivan Gomes Bernardes – Presidente
Alexandre S. M. de Figueiredo e Faro
Linda Guilhon
Gerson Teixeira
Hélio Gomes Chaves
Aytamoé Antonio Cunha de Almeida
Mauro da Fraga Goulart

URBANISMO, TRANSPORTE, TURISMO E MEIO AMBIENTE
Alexandre Veiga Lisboa – Presidente
Gilvacir Vidal Draia
Eliel Neves de Oliveira
Carlos Celino
Tereza Cristina Bernardes de Carvalho
Joaquim Portela
AGROPECUÁRIA
Carlos Vildoso Maldonado e equipe - Presidente
Eduardo Nei Meireles
Carmélio Lisboa Martins
Antonio José da Rosa – Vereador
Aurimar da Rocha Oliveira – Vereador
Nacim Elmor – Vereador
REDAÇÃO DO TEXTO FINAL
Drª Ivete Mc Gloghei – Advogada
Dr. Diógenes Barbosa – Assessoria Jurídica
Roberto Magrassi Nicolini – Professor
Antonio José da Silva Martins Diretor Administrativo
Maria Lúcia da Silva – Secretária Geral
APOIO ADMINISTRATIVO
Gleice Lisboa Marques – Oficial Legislativo
Vergílio Roberto de Carvalho Assistente Parlamentar

EMENTÁRIO

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, PROMULGADA EM 23/04/90.

EMENDA Nº	R E S U M O- PUBLICAÇÃO
001 – 01/06/92	Acrescenta o inciso XVI ao artigo 8º - Folha Democrática em 04/06/92
002 – 01/06/92	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 22 – idem
003 - 01/06/92	Acrescenta ao artigo 24 os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e os incisos I, II ,III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI – idem
004 – 01/06/92	Suprime o inciso XIV do artigo 27 – idem
005 – 01/06/92	Dá nova redação ao inciso XX do artigo 27 – idem
006 – 01/06/92	Dá nova redação ao § 2º do artigo 32 – idem
007 – 01/06/92	Substitui a redação do artigo 36, suprime o § 2º do artigo 35 e dá outras providências – Folha Democrática 08/07/92
008 – 01/06/92	Dá nova redação ao inciso I do art. 41 – Folha Democrática 04/06/92
009 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 55 – idem
010 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 60 – idem
011 – 01/06/92	Acrescenta ao artigo 60 o inciso VII – idem
012 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 61 - idem
013 – 01/06/92	Suprime o artigo 82 – idem
014 – 01/06/92	Acrescenta um novo parágrafo ao artigo 85 – idem
015 – 01/06/92	Dá nova redação aos artigos 96, 97, 98, 100, 101, 102 e 103 – idem
016 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 182 – idem
017 – 01/06/92	Altera a redação do artigo 183 - idem
018 – 01/06/92	Altera a redação do artigo 184 – idem
019 – 24/11/94	Dá nova redação ao § 1º do artigo 32 – Grito Serrano 01/12/94
020 – 24/11/94	Dá nova redação ao item IV do artigo 33 – idem
021 – 24/11/94	Dá nova redação ao artigo 40 e seus parágrafos – idem
022 – 24/11/94	Acrescenta ao caput do artigo 49 a expressão – idem
023 – 24/11/94	Dá nova redação ao artigo 56 e seu § 1º - idem
024 – 24/11/94	Suprime o inciso V do artigo 60 - idem
025 – 24/11/94	Altera os incisos do artigo 61 - idem
026 – 24/11/94	Suprime o § 1º e alienas do artigo 61 – idem
027 – 24/11/94	Dá nova redação ao caput do artigo 62 e seu parágrafo - idem
028 – 21/05/03	Suprime o parágrafo 2º do artigo 56 – DO nº 426, de 21 a 31/05/03
029 – 22/06/06	Dá nova redação ao caput do art. 210 – DO nº 472, de 21 a 30/06/04
030 – 30/06/04	Dá nova redação ao § 1º e caput do art. 24 - DO nº 472, de 21 a 30/06/04
031 – 09/10/06	Dá nova redação ao art. 34 - DO nº 626, de 05/12/06
032 – 05/08/09	Dá nova redação ao § 2º do art. 32 – DO nº 826, de 07/08/09
033 – 25/11/09	Dá nova redação ao § 4º do art. 32 – DO nº 863, de 24/11/09
034 – 07/12/09	Dá nova redação ao inc. II do art. 26, ao § 3º do art. 192, aos inc. II, IV, VII, VIII e X do art.194, ao art. 196 e § único do art. 209. DO nº 873, de 23/12/09
035 – 28/09/2011	Dá nova redação ao caput e parágrafos 1º e 2º e revoga os incisos I, II, III e IV do artigo 24. - DO nº 1.240, de 17/10/11
036 – 05/02/2018	Regulamenta no âmbito Municipal a Emenda Constitucional 86, de 17 de Março de 2015, a qual versa sobre a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, no limite de 1,2% (um vírgula, dois por cento) da Receita Corrente Líquida na proposta enviada pelo Poder Executivo, emendando desta forma a Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes, acrescentando o artigo 167 – A, e dá outras providencias - DO nº 2.479, de 07/02/18
037 – 26/03/2018	Altera o inc. XI, do art. 27, inc. XI do art. 85 e introduz o art. , nos dispostivos que especifica no tocante ao prazo para apresentação das contas anuais bem como contagem de prazo em dias úteis. - DO nº 2.780, de 27/03/18